



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095078-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO DA SILVA SILVEIRA, é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1095078-58.2024.8.26.0100

APTE: ROBERTO DA SILVA SILVEIRA

APDO: BANCO J SAFRA S.A.

VOTO nº 31833/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Tarifa de cadastro - Validade ante à ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes (Tema 620, STJ) - Tarifa de avaliação de bem e registro de contrato - Precedente qualificado (Tema 958, STJ) - Validade - Comprovação da prestação dos serviços e inexistência de onerosidade excessiva – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a parte autora pela procedência da ação e alega, em síntese, abusividade da cobrança das tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro de contrato, em que se exige especificação do serviço a ser efetivamente prestado, além de possibilidade de controle da onerosidade excessiva, requerendo o recálculo das prestações e a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a estes títulos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, em que a parte autora se insurge quanto às tarifas praticadas no contrato e taxa de juros remuneratórios.

A sentença julgou improcedente a ação, dando correta solução à lide.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante, de modo que seu recurso deve ser desprovido.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifa de cadastro e de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Temas 620 e 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Tratam-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram onerosamente excessivos.

Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

Caso o consumidor entendesse que o valor das tarifas estava caro para o serviço a ser prestado, poderia procurar outras opções no mercado, já que a revisão contratual tem caráter excepcional, considerada a regra da intervenção mínima no Judiciário nas relações negociais, mesmo em casos em que aplicável a proteção do consumidor. Assim, a revisão caberia em caso de onerosidade excessiva que causasse desequilíbrio ao contrato, o que não se verifica no caso dos autos, em que parte suscita, na verdade, que os valores das tarifas foram altos no seu ponto de vista.

Outra situação a ensejar a revisão seria a possibilidade de não ter sido prestado o serviço pelo qual cobrado as tarifas, o que também não ocorre em concreto.

No que toca à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes, inexistindo comprovação pela parte autora de que houve contrato de financiamento anterior com a instituição ré, cujo ônus lhe cabia, máxime porque havia perfeita possibilidade probatória.

Demonstrada também a legalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato, eis que houve comprovação da efetiva prestação dos serviços junto ao órgão de trânsito relativamente ao gravame, cuja restrição foi efetuada pelo agente financeiro, assim como também restou devidamente comprovado o serviço de avaliação de bem, conforme termo juntado aos autos (fls. 206/207 e 215).

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte autora vencida em grau de recurso, deve pagar mais 5% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)